



PARECER Nº066/2013 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0213/2008
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2008
ÓRGÃO	Ouvidoria Geral do Estado de Roraima-OGE
RECORRENTE	Sra. SARA DA SILVA DICK
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA-OGE. EXERCÍCIO DE 2008.-PARECER-CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. MULTAS. ART. 63, II E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/94. .

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da **Ouvidoria Geral do Estado de Roraima-OGE**, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da **Sra. SARA DA SILVA DICK** .

Às fls. 119/129, Vol. I consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 0174/2008, no qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria a seguir elencada:

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Dos Achados

- a) Prestação de Contas intempestiva, contrariando a legislação vigente, conforme o item 2.2;*
- b) Apresentação de demonstrativos contábeis incompatíveis com a legislação pertinente,*



conforme os itens 3.2.1.a; 3.2.2.d; 3.2.4.a;

c) Impropriedade no Anexo XII – Bens Patrimoniais, conforme item 3.6 e alíneas;

d) Inconsistência nos montantes das despesas executadas com pessoal, de acordo com item 4.1;

e) Há indícios de acúmulo de cargo indevidamente, conforme item 4.2 e alíneas.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado *in totum* pela DIFIP, fls. 131, vol. I, dos autos, sendo sugerida a citação da responsável para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

À fl.187, vol I, está acostado o Mandado de Citação nº 369/2008 a Sra. Sara da Silva Dick, recebido no dia 17 de setembro 2008, a qual apresentou tempestivamente sua defesa prévia, fls 137/157.

Depois de realizada a análise da defesa pela Consultoria Técnica (fls 162/165. Vol. I), o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

Este é o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica-processual.

Vencidos os aspectos formais, ante o princípio da economicidade processual,



passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 0174/2008.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Dos Achados

- a) *Prestação de Contas intempestiva, contrariando a legislação vigente, conforme o item 2.2;*
- b) *Apresentação de demonstrativos contábeis incompatíveis com a legislação pertinente, conforme os itens 3.2.1.a; 3.2.2.d; 3.2.4.a;*
- c) *Impropriedade no Anexo XII – Bens Patrimoniais, conforme item 3.6 e alíneas;*
- d) *Inconsistência nos montantes das despesas executadas com pessoal, de acordo com item 4.1;*
- e) *Há indícios de acúmulo de cargo indevidamente, conforme item 4.2 e alíneas.*

Quanto ao item primeiro referente à *alínea “a” dos achados de Auditoria*, a responsável, argumenta em sua defesa que a intempestividade na entrega da prestação de contas se deu em *razão de problemas ocorridos nos equipamentos técnicos e, ainda pela total dependência de terceiros (outras secretarias)*.

Afasta-se ao acolhimento da justificativa apresentada pelo Responsável, pois esta não é suficiente a ponto de ilidir a responsabilidade da mesma na sua gestão como Titular da Pasta.

Nesse sentido, para o exercício de suas competências constitucionais, o legislador infraconstitucional e os Tribunais de Contas expedem atos normativos para a materialização e ritualização das Prestações de Contas a cargo dos gestores públicos. Com isso, o não cumprimento destes atos normativos importa em sanções, conforme dispõem o ART. 63, VIII da Lei Complementar Estadual 006/1994.

Art. 63 O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100(cem) vezes o valor da Unidade Fiscal



do Estado de Roraima- UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

VIII- não encaminhamento, no prazo legal, por parte dos administradores, dos responsáveis, e dos seus sucessores, das contas a serem prestadas anualmente. (Inserido através da Lei Complementar nº 031 de 28.07.1999)

Sendo assim, não houve substrato fático e jurídico que exonere a Sra. Sara da Silva Dick de responder pela intempestividade na apresentação das presentes contas, devendo ser apenado nos moldes do estabelecido no art.63, VIII, da LOTCE.

Em relação ao subitem b.1- “Quanto à apresentação de demonstrativos contábeis incompatíveis com a legislação pertinente, conforme os itens 3.2.1.a; 3.2.2.d; 3.2.4.a;” a responsável sustentou que os órgãos que fazem parte da Administração Direta não poderiam de modo isolado prever receitas, uma vez que esta prevista já esta contemplada no Tesouro Estadual, o que de modo que tal análise só seria possível com os dados consolidados da Administração Direta do Poder Executivo; quanto ao Balanço Financeiro, alega que a OGE não possui receita própria, sendo sua receita oriunda de recurso do Tesouro Estadual; e sobre as inconsistências das Demonstrações das Variações Patrimoniais, afirmou que as distorções inexistem, tendo em vista, que a Lei 520/2006 fixou despesa para o Órgão no orçamento e previu receitas cujas fontes são de origem orçamentária no tesouro Estadual, e cujos pagamentos efetuados com recursos do Tesouro Estadual foram feito em favor do órgão, onde os recursos foram previsto na LOA 2006 e com isso, caracterizam-se como extra-orçamentária, onde as contas de movimentação financeira a este título anulam-se na consolidação do balanço dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

È cediço que a contabilidade, é um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira e



patrimonial. Conforme se infere dos autos, o sistema contábil da OGE é incapaz de cumprir tal finalidade.

Desta forma, as alegações da Responsável não sana a irregularidade apontada pela equipe técnica de auditoria, pois as fidedignidades de tais informações são de responsabilidade da gestora, que deve demonstrar no Balanço Patrimonial, quando enviá-las a esta Corte de Contas.

Insta observar que a elaboração em desacordo com o que determina a legislação dos balanços e registros contábeis é uma irregularidade constante na grande maioria dos órgãos do Estado, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao gestor do órgão em apreço, uma vez que possui a obrigação legal e regulamentar de realizar o registro contábil e patrimonial das disponibilidades e recursos do órgão que administra.

Pois, salienta a gestora em sua defesa que todo o recurso é oriundo do Tesouro Estado, incorrendo na situação de não ter a obrigação de zelar pela sua contabilidade. Desta forma, a não apresentação pelo Responsável de registros contábeis e patrimoniais confiáveis prejudica a fiscalização exercida pelo TCE, uma vez que os dados apresentados não condizem com a realidade fática do órgão.

Tal situação fere o disposto nos arts. 85 e 89, bem como os arts 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, que enumeram os objetivos básicos da contabilidade, a seguir transcritos:

“Art. 85 – Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e



financeiros.

Art. 89- A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.” (grifamos)

*Art. 104. A **Demonstração das Variações Patrimoniais** evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.*

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

Portanto, a justificativa da Responsável, não há como ser acolhida, pois as justificativas não ilidem a responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela equipe técnica, uma vez que é certo que como administrador, tem o dever de apresentar as informações de forma fidedigna.

Além disso, os documentos acostado a sua defesa folhas 141, 154, 155, 156, 157, não possuem assinatura, devendo, portanto, não acatar a veracidade exposta. Assim, este órgão ministerial entende que resta caracterizada a hipótese prevista no art. 17, II, “b”, LOTCE, a qual, por sua vez, autoriza a aplicação da sanção prevista no art. 63, II, da mesma lei.



*Em relação ao subitem c. “quando aos bens recebidos em forma de doação, e os cedidos de acordo com os tombamentos nº 333.498; 248.781; 248.782 267.892; adquiridos respectivamente em 2002, 2003, 2004, onde foram apreciados com valor simbólico de R\$ 1,00”, No que concerne às alegações de defesa “que o móvel foi recebido como doação na criação da Ouvidoria, não tendo valor real. Por essa razão, houve a classificação simbólica no valor de R\$ 1,00” seguindo orientação da CGLE. Entendemos que a justificativa apresentada não é suficiente a ponto de ilidir a responsabilidade do titular da Pasta, e por se tratar de irregularidade de caráter formal, deverá ser comunicado ao atual titular da Pasta a fim de que seja verificadas e sanadas e não repetida na atual gestão, visto **que, os bens recebidos em doação deverão ser avaliados e lançados como doação, e não com valor simbólico**, como fizeram.*

Em relação ao subitem d. “Inconsistência nos montantes das despesas executadas com pessoal”, ressaltas-se esclarecer que a responsável justificou apresentando uma tabela informada pela SEFAZ, órgão responsável pelas informações relativo aos pagamentos da Jurisdicionada, corrigindo as falas detectadas pelo técnicos no relatório de auditoria, desta forma, entende-se como sanada a irregularidade apontada.

Quanto ao achado da alínea “e” *“Há indícios de acúmulo de cargos indevidamente”, a responsável afirma que não há acúmulo de cargo que o servidor Jaci Caetano da Silva, exerceu cargo de professor temporário, e quanto a falta de recolhimento da contribuição previdência, justificou-se que tanto ela quanto ao senhor Ivanildo Dantas, ambos já recolhem para União.*

Com relação à falta de recolhimento ao INSS, de contribuições previdenciárias,



não como ser acolhida a justificativa da responsável, visto que essa despesa deve ser minuciosamente instruída, posto que a mesma é de natureza salarial decorrente do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, mesmo constando do orçamento, não modificam a situação líquida patrimonial, mas são essenciais para que seja garantida o Instituto de Previdência.

Dito isso, há de salientar que este órgão ministerial entende que a previdência tem caráter solidário, conforme preceitua nossa Carta Magna.

Desta forma, este Parquet de Contas, suscita o recolhimento da Contribuição Previdenciária destinada ao RGPS, bem o ressarcimento das contribuições anteriores que não foram descontadas e recolhidas ao RGPS e quanto a acumulação de cargo, acerta-se que o achado fora superado com a documentação acostada às fls. 143/149.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que:

I – Que as contas sejam julgadas irregulares conforme art. 17, III, “b” da LC 006/94;

II- Que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, II e VIII da LC 006/94;

III- Que o Sr. Ivanildo Dantas e Senhora Sara da Silva Dick devolva os valores da Contribuição Previdenciária, de todos os períodos que não foram descontados.



IV- Que seja determinado ao atual titular da Pasta que seja verificada e sanada as impropriedades detectadas e não repetidas na atual gestão.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas